



2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 56/81:

Fixa os preços e margens de comercialização do galo, galinha e frango.

Portaria n.º 57/81:

Estabelece normas de comercialização para os ovos.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 56/81:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços de venda ao público do galo, galinha e frango preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis.
- 2.º Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.
- 3.º É fixado o preço mínimo de compra à porta do matadouro do galo, galinha ou frango vivo que é de 74\$50 por quilograma.
- 4.º 1 — As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de in-

tervenientes, e do retalhista são as seguintes por quilograma, independentemente da classificação da ave:

	Grossista	Retalhista
Galo, galinha ou frango vivo	5\$20	6\$40
Galo, galinha ou frango morto	7\$80	11\$60
Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango	7\$80	11\$60

- 2 — Sempre que a distribuição dos galináceos seja feita pelos matadouros ou armazénistas, será deduzida à margem do retalhista a importância de \$50 por quilograma.
- 3 — As margens referidas no corpo deste número, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.
- 5.º 1 — Quando o grossista ou retalhista adquirir o galo, galinha ou frango vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 31\$90 por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave.
- 2 — A margem referida no corpo deste número incide sobre o preço de aquisição e engloba a margem correspondente estipulada no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.
- 6.º 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documentos de venda, dos quais constarão os seguintes elementos:

- a) Nome, Sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) A quantidade e tipo do produto transaccionado;
- c) Preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos Órgãos de Fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

7.º 1 — Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos, preparados segundo o tipo tradicional com excepção dos mortos na ocasião e nos locais de venda ao público em que é permitida a venda da carcaça munida de cabeça e respectivo sangue caso o consumidor assim o desejar.

2 — Para o efeito do cumprimento do disposto na parte final do presente número, os comerciantes ficam obrigados a fixar um letreiro visível ao público onde se mencione a não obrigatoriedade de aquisição de animais com cabeça.

8.º O consumidor terá o direito de comprar a carcaça do tipo pronto a cozinhar, com ou sem miudezas.

9.º Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, de forma bem visível, de tabelas ou letreiros com a indicação da categoria Comercial das aves e respectivos preços por quilograma.

10.º A infracção do disposto ao n.º 9.º do presente diploma, constitui contravenção punível nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei 533/75, de 26 de Setembro.

11.º As restantes infracções a este diploma serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhe for aplicável nos termos da legislação em vigor.

12.º São revogadas as Portarias n.ºs 40/79 e 78/79, publicadas nos Jornais Officiais n.ºs 15 e 22, respectivamente de 24 de Maio e 26 de Julho.

13.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 2.º

Designação	Preço de venda ao público por quilograma
1 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhado de miudezas comestíveis ...	117\$50
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovido de miudezas comestíveis ...	134\$50
3 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango ...	49\$00

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 57/81:

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º A venda ao público de ovos, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização máxima do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, de 10% e de 12%, independentemente da sua classificação.

3.º 1 — As margens referidas no número anterior incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

2 — Na comercialização de ovos acondicionados em embalagens ovothermo e cluster-cell o preço de aquisição referido no n.º 1 não engloba o custo da embalagem.

- 4.º 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documentos de venda, dos quais constarão os seguintes elementos:
 - a) Nome, Sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
 - b) A quantidade e tipo de produto transaccionado;
 - c) Preço de venda no local da entrega.
- 2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos Órgãos de Fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.
- 3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.
- 4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.
- 5.º Na venda ao público é obrigatória a afixação de letreiro com a indicação do tipo comercial dos ovos e dos seus preços por dúzia.
- 6.º A infracção ao disposto no n.º 5.º do presente diploma, constitui contravenção punível nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.
- 7.º As restantes infracções a este diploma serão punidas com a multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.
- 8.º As margens referidas no n.º 2.º desta portaria poderão ser alteradas por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.
- 9.º Fica revogada a Portaria n.º 39/79 publicada no Jornal Oficial n.º 15, de 24 de Maio.
- 10.º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981.
— O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 6\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS		
As duas séries	Ano 1.100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série	650\$	> 350\$
A 2.ª série	650\$	> 350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»